

GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI N°26/XIV/1ª

GARANTE O DIREITO À REDUÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO, PARA EFEITOS DE AMAMENTAÇÃO, ALEITAÇÃO OU ACOMPANHAMENTO À CRIANÇA ATÉ AOS TRÊS ANOS DE IDADE, PROMOVEDO UMA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO, APROVADO PELA LEI N° 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO

A baixa taxa de natalidade constitui um problema sério com o qual Portugal se confronta, com implicações sérias no nosso índice populacional e na estrutura etária da população.

A causa do problema não reside num desejo de não ter filhos por parte das famílias, na medida em que o índice de fecundidade desejada é largamente superior ao índice de fecundidade real. A causa do problema reside, então, noutros fatores que podem ser múltiplos, mas que estão relacionados com a perceção de ser difícil alargar a família se as condições para garantir a sua subsistência e o seu bem-estar forem precárias ou associadas a uma dose de insegurança ou de falta de tempo para o acompanhamento devido.

Os baixos salários e a precariedade no trabalho são, inegavelmente, fatores que concorrem para que as famílias ponderem não ter filhos, uma vez que não lhes são disponibilizadas condições de segurança necessárias para oferecer a uma ou mais crianças. Outros fatores terão relevância na opção de adiar ou mesmo de decidir não ter filhos, entre os quais a fragilidade ou insuficiência no apoio à infância e a dificuldade de conciliar uma vida profissional exigente com a vida familiar. Mais, a discriminação das mulheres no acesso ao emprego, devido à maternidade, é uma realidade que gera, inclusivamente, situações tão graves e conflagradas, quando aquela em que uma entidade empregadora põe a condição de contratar uma mulher sob a responsabilidade daquela não engravidar nos anos subsequentes.

De uma coisa não restam dúvidas: as opções políticas podem desmobilizar ou incentivar os cidadãos, nas mais diversas vertentes. E, no caso em particular da natalidade, se a opção política for a de degradar as condições de vida das famílias, com cortes significativos nos rendimentos disponíveis, com uma prática laboral de absoluta precariedade, com desinvestimento público no apoio à infância e aos jovens, o resultado não será promissor no que respeita ao aumento da taxa de natalidade. Uma política de devolução de rendimentos e de respeito pelas famílias é, pois, um passo significativo que importa ser consolidado.

Os Verdes, perante o problema existente, têm tomado diversas iniciativas na Assembleia da República, por considerarem que é possível empreender uma política de incentivo à natalidade, que passa justamente por oferecer melhores condições de apoio às famílias, gerando-lhes mais segurança e certeza no futuro.

O presente Projeto de Lei visa também contribuir para aquele objetivo, propondo em concreto a melhoria do acompanhamento dado às crianças, e garantindo aos progenitores, por essa via, uma melhor conciliação entre a vida profissional e a vida familiar nos primeiros anos de vida da criança. Procura, assim, não apenas dar um contributo específico para incentivar a natalidade, por via do apoio à parentalidade, mas também para garantir o bem-estar das crianças com repercussões a curto, médio e longo prazo.

O PEV propõe, através desta iniciativa, que a dispensa de duas horas de trabalho, atualmente prevista até um ano de idade, apenas para efeitos de amamentação ou aleitamento, seja alargada ao acompanhamento à criança, independentemente de esta estar a ser amamentada ou aleitada, e até aos 3 anos de idade. A Ordem dos Médicos tem alertado para esta questão, tendo inclusivamente lançado uma petição pública (a qual deu entrada na Assembleia da República, com o número 113/XIII/1ª), e denunciado a forma manifestamente indigna como certas trabalhadoras foram obrigadas a provar que estavam a amamentar, por via de expressão mamária ou de análises bioquímicas.

A amamentação deve, sempre que possível, ser prolongada para além dos 6 meses, já com a introdução de outros alimentos, mas independentemente dessa questão, o acompanhamento da criança até aos 3 anos, de uma forma mais presente, por parte dos progenitores, é fundamental para o seu bem-estar e, em bom rigor, também para o relacionamento mais saudável entre os pais e a crianças. E, mais do que isso, quando a família tem melhores

condições de presença entre os seus membros, geram-se melhores condições emocionais, que rapidamente se repercutem numa melhor produtividade no trabalho. Todos ficam, portanto, a ganhar com a proposta do PEV (que tem em conta os saberes e experiências transmitidos pela Organização Mundial de Saúde e pela Ordem dos Médicos): as crianças, os progenitores, as entidades empregadoras e, conseqüentemente, a sociedade em geral.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar Os Verdes apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei procede à décima sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, no sentido de garantir o direito à redução de horário de trabalho, para efeitos de acompanhamento à criança até aos três anos de idade.

Artigo 2º

Alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009

Os artigos 47º e 48º da Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidos pela Lei nº 105/2009, de 14 de setembro, pela Lei nº 53/2011, de 14 de outubro, pela Lei nº 23/2012, de 25 de junho, pela Lei nº 47/2012, de 29 de agosto, pela Lei nº 69/2013, de 30 de agosto, pela Lei nº 27/2014, de 8 de maio, pela Lei nº 55/2014, de 25 de agosto, pela Lei nº 28/2015, de 14 de abril, pela Lei nº 120/2015, de 1 de Setembro, pela Lei nº 8/2016, de 1 de abril, pela Lei nº 28/2016, de 23 de Agosto, pela Lei nº 73/2017, de 16 de Agosto, pela Lei nº 14/2018, de 19 de Março, pela Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro, e pela Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

Dispensa para amamentação, aleitação ou acompanhamento

1 – (...)

2 - No caso de não haver amamentação, ou quando esta deixar de se verificar, desde que ambos os progenitores exerçam atividade profissional, qualquer deles ou ambos, consoante decisão conjunta, têm direito a dispensa para aleitação ou acompanhamento, até o filho perfazer três anos.

3 - A dispensa diária para amamentação, aleitação ou acompanhamento é gozada em dois

períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada, salvo se outro regime for acordado com o empregador.

4 – (...)

5 - Se qualquer dos progenitores trabalhar a tempo parcial, a dispensa diária para amamentação, aleitação ou acompanhamento é reduzida na proporção do respetivo período normal de trabalho, não podendo ser inferior a 30 minutos.

6 – (...)

7 – (...)

Artigo 48.º

Procedimento de dispensa para amamentação, aleitação ou acompanhamento

1- Para efeito de dispensa para amamentação, aleitação ou acompanhamento, o progenitor:

- a) Comunica ao empregador que aleita ou acompanha o filho, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa;
- b) Apresenta documento de que conste a decisão conjunta;
- c) Declara qual o período de dispensa gozado pelo outro progenitor, sendo caso disso;
- d) Prova que o outro progenitor exerce atividade profissional e, caso seja trabalhador por conta de outrem, que informou o respetivo empregador da decisão conjunta.

2- (revogado)»

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 30 de outubro de 2019

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva